

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 830/79 - Reautuado em 23.02.81 - (PROCES-
SO DREPP - 12.843/80)

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE DRACENA

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE ALUNOS
MATRICULADOS, À VISTA DE ALVARÁ JUDICIAL

RELATORA: Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1144/81 - CESG - APROVADO EM 22/7/81.

1 . RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em data de 11.11.80, o Diretor Geral das Escolas do 1º e 2º graus da Associação de Ensino de Dracena solicita deste Conselho, a convalidação dos atos escolares praticados pelo anterior diretor da escola, com relação a 5 alunos matriculados no curso supletivo, modalidade suplência em nível de 2º grau, sem idade legal, através de alvará judicial.

Explica o seguinte: "No primeiro semestre de 1979, a entidade mantenedora tomou conhecimento do procedimento incorreto do então Diretor e conforme orientação do Sr. Supervisor Pedagógico, lançado em seu termo de visita, solicitou, e a Escola assim procedeu, o encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de consulta para que se pronunciasse a respeito do cumprimento do Alvará Judicial, conforme Processo CEE 830/79."

Ocorre, que, quando da decisão desse Conselho pelo Parecer 546/80, aprovado em 02.04.80, os alunos já haviam concluído o curso sendo expedidos os certificados com a seguinte ressalva "O aluno cursou o 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, mediante Alvará Judicial.

Em anexo, quadro demonstrativo dos alunos matriculados com Alvará Judicial.

NOME DOS ALUNOS	Séries e Semestres			Data-recebim. certificado	Data de Nascimento
	1a.	2a.	3a.		
1.Sônia Maria Mantovanelli	x	1º/78	2º/78	04.07.80	06.06.59
2.Célia Jorge Moreira	2º/78	1º/78	2º/79	25.01.80	08.08.60
3.José Edivaldo Bernardes Matias	2º/78	1º/79	2º/79	08.01.80	28.10.60
4. Rádila Jorge Daiber	2º/78	1º/79	2º/79	28.01.80	27.01.61
5.Brasílio de Castro Neto	x	1º/78	2º/78	29.02.80	25.01.59

PROCESSO CEE: 830/79 PARECER CEE: 1144/81 fls.02

O expediente tramitou pela D.E. de Dracena, pela DRE de Presidente Prudente e pela Coordenadoria do Ensino do Interior. As autoridades escolares manifestam-se favoravelmente à solicitação.

2. APRECIÇÃO:

Em 18.05.79, o Sr. Diretor da instituição de ensino em questão, consultou este Conselho sobre a situação da escola, em face dos alvarás expedidos pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Dracena, que determinavam fossem os alunos matriculados no curso supletivo por ela mantido, apesar de não terem a idade legal prevista pelas normas deste Colegiado. O assunto foi apreciado pela Comissão de Legislação e Normas, que orientou a escola no sentido do que o alvará não era o instrumento jurídico capaz de obrigar o diretor da escola a matricular alunos em desacordo com a legislação. Entretanto, no ser publicado esse Parecer, os alunos matriculados pela direção da escola, já haviam concluído o curso.

Agora solicita convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, para que possa ser retirada dos seus certificados de conclusão, a ressalva neles colocada.

Entendemos deveria ser o assunto novamente submetido à Comissão da Legislação e Normas, por envolver aspectos de ordem jurídica. Naquela Comissão, foi relator o ilustre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, que depois de analisar o ato praticado pelo Diretor, aceitando as matrículas, assim se manifesta: "No caso, as matrículas podem ser vistas sob dois prismas: o dos alvarás judiciais e o do Art. 24, parágrafo único da lei 5392/71.

Sob o primeiro, se os alvarás tiverem o sentido de ordem emanada de uma autoridade judicial para que se pratique determinado ato, descabe ao Conselho apreciá-los, a esta altura dos acontecimentos.

Entretanto, no que tange ao segundo prisma, será possível ao Conselho manifestar-se porque o fará no exercício de uma competência expressa no dispositivo legal supracitado.

E, sob o prisma do art. 24, parágrafo único, da Lei 5692 de 1971, uma vez que as matrículas foram efetuadas, à vista de alvarás judiciais, os atos do Diretor podem ser convalidados. Ao final, conclui que "cabe à Câmara do Ensino do 2º grau, dizer por derradeiro."

Dirimidas, assim, as dúvidas de ordem jurídica, o assunto passa a ser analisado, no mérito por esta relatora.

Entendemos que os atos escolares desses alunos devem ser convalidados, pois parece fora de dúvida que a escola não agiu de má fé. Diante de um instrumento judicial que lhe era dirigido, nos termos "sob apenas da lei", a Direção consultou o Conselho sobre o que fazer, à tramitação demorada do processo deu tempo para que os alunos terminassem o curso.

Mesmo em situações em que o descumprimento da norma legal a respeito do assunto, ocorre por descuido ou negligência da escola, este Conselho, no intuito de não prejudicar os alunos, tem procedido à convalidação. Com maior razão, a mesma solução deve ser dada para o presente caso.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas, bem como os atos escolares praticados por Célia Jorge Moreira, José Edivaldo Bernardo Matias, Nádia Jorge Daher, Brasilísio da Costa Neto e Sônia Maria Mantovanelli, no curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, mantido pela Associação de Ensino de Dracena, nos anos de 1978 e 1979.

A Escola deverá expedir aos interessados novos certificados, sem a ressalva contida nos já expedidos.

O Parecer C.L.N. nº 1144/81-A faz parte integrante deste Parecer.

CESG, em 15 de junho de 1981

- a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.

- a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente